



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600290-23.2024.6.21.0004 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 JANETE SIRLEI MALDANER VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CANCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JANETE SIRLEI MALDANER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral de Espumoso/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no município de Selbach/RS; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, qual seja R\$ 591,95”.

A sentença consignou também que “a irregularidade é inferior a R\$ 1.064,10, o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas. A falha culmina na determinação de recolhimento do valor da irregularidade em prol do Tesouro Nacional”. (ID 45840855)

A recorrente, reiterando as informações já prestadas e devidamente analisadas pela área técnica, sustenta que: a) “Durante a análise técnica, foram apontadas irregularidades no recebimento e utilização Recursos de Origem Não Identificada, apontada item 3, apontando despesas com combustíveis em notas fiscais no CNPJ da candidata. “O valor que desrespeita a legislação é de R\$ 591,95, correspondendo a 328% elaborado pela unidade técnica e o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação com ressalvas e o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional é medida que se impõe”; b) “tal decisão merece revisão, uma vez que a irregularidade apontada não compromete a transparência, a lisura ou o equilíbrio do pleito eleitoral”. Com isso, requer “a) o recebimento e provimento do presente recurso, para que sejam julgadas como PRESTADAS E APROVADAS SEM RESSALVAS as contas eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas; b) o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 302,12”. (ID 45840860)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

O pedido recursal vai de encontro à jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, como se observa no precedente abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. A SIMPLES EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA GERA A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO USO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

[...]

3. Este Colegiado já formou jurisprudência no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno. Nessa linha, o prestador de contas, verificando a existência da nota fiscal e não reconhecendo o dispêndio, deve promover seu cancelamento junto ao estabelecimento emissor, consoante os procedimentos previstos no art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de ser caracterizada a omissão de registro de despesas, em infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. Conferindo primazia ao princípio da colegialidade, **deve ser considerado como recurso de origem não identificada o montante equivalente aos gastos representados por notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha e quitados com valores desconhecidos**, devendo ser determinado seu recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

[...]

6. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PCE nº 060230290, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 30/07/2024 - g. n.)

Ora, no caso em concreto – à semelhança do exposto no acórdão acima –, o prestador não cancelou as notas fiscais emitidas contra o seu CNPJ de campanha, o que gera a presunção de existência da despesa eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM